## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA \_\_ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - 10ª REGIÃO

**ADCAP - Associação dos Profissionais dos Correios; Associação Civil,** sem fins lucrativos e de duração indeterminada, de caráter representativo, CNPJ nº. 56.990.567/0001-07, com sede e foro no Distrito Federal, Brasília, SCN, Quadra “01”, bloco “E”, Edifício Central Park, conjunto 1901-1913, CEP 70711-903, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 840 da CLT, 300, 303, 305 e seguintes do CPC e na Lei 7.347/85, na condição de substituto processual, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública federal, situada no SBN Quadra 1, Bloco A, Conjunto 3, Edifício Sede, 16º andar, Ala Norte, Brasília-DF, CEP 70.002- 900, inscrita no CNPJ n.° 34.028.316/0001-03, e POSTAL SAÚDE - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.275.071/0001-62, com sede à SBN Quadra 1, Bloco F - 5º e 6º andares, Edifício Palácio da Agricultura - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-908, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

**1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A autora é associação sem fins lucrativos, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição, tendo como objetivo único e exclusivo defender apoiar, orientar, legalizar, instruir juridicamente seus associados, sem nenhuma finalidade lucrativa.

Todos os recursos arrecadados são revertidos para a atividade fins e, nem sempre sendo suficientes para atender na íntegra todos os seus projetos, não recebendo, seus gestores, qualquer pagamento.

Assim, a autora, além de não possuir condições de arcar com eventuais custos inerentes ao presente instrumento, tem direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição da República e das normas que regem a Ação Civil Pública e a defesa dos Direitos Metaindividuais, bem como do art. 98 do CPC.

**2 COMPETÊNCIA**

O pleito é fundado, dentre outras teses, em **cláusula normativa da categoria**, que firma obrigação de fazer contra a **empregadora**, atraindo a competência desta Justiça do Trabalho.

Há pleitos específicos contra a **empregadora**, atraindo a competência desta Justiça do Trabalho.

Não há contrato individualizado entre trabalhadores e a Postal Saúde, sendo todos os direitos oriundos **diretamente** **da relação de trabalho,** e desta para a relação entre empregadora e a Postal Saúde, atraindo a competência desta Justiça do Trabalho.

**3 FATOS E DIREITO**

**3.1 ACT**

A empresa ré sempre garantiu o usufruto de benefício à saúde a empregado aposentado, dentre eles associados da autora, após rescisão contratual. A garantia, inclusive, era prevista historicamente em **todos** os ACT, há décadas[[1]](#footnote-1), com a seguinte redação:

**(ACT 2016.2017) Cláusula 28 – ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA –** Os Correios, na qualidade de gestora, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecerá serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos(às) empregados(as) ativos(as), **aos(às) aposentados(as) nos Correios que permanecem na ativa, aos(às) aposentados(as) desligados(as) sem justa causa ou a pedido** e que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. Eventual alteração no Plano de Assistência Médica/Hospitalar e Odontológica, vigente na Empresa será precedida de estudos atuariais por comissão paritária. A participação financeira dos(das) empregados(as) no custeio das despesas, mediante sistema compartilhado, ocorrerá de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observados os limites máximos para efeito de compartilhamento citados no parágrafo 1º, excluída de tais percentuais a internação opcional em apartamento e a prótese odontológica, que têm regulamentação própria:

(...).

Em dissídio coletivo TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000, **que ainda tramita no Judiciário**, a cláusula tem a seguinte redação, que ainda segue disputada:

Cláusula 28 – Plano de Saúde dos Empregados dos Correios

A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio de assistência médica, hospitalar e odontológica, com a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos(às) empregados(as) ativos(as), aos(às) **aposentados(as) desligados(as) sem justa ou a pedido e aos(às) aposentados(as) nos Correios por invalidez,** bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menor sob guarda do Plano Correios Saúde ou no plano que o suceder.

§1º...

§2º A proporcionalidade da responsabilidade do pagamento das despesas, será fixada em, no máximo, 30% (trinta por cento) a cargo do total de beneficiários assistidos pela Postal Saúde (valores pagos a título de coparticipação) e 70% (setenta por cento) de responsabilidade da mantenedora.

§3º O teto máximo para efeito de compartilhamento será de:

I – Para os(as) empregados(as) ativos 2 (duas) vezes o valor da remuneração do(da) empregado(a).

II – Para os(as) aposentados(as) desligados(as) até 3 (três) vezes o valor da soma do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS, limitando o desconto mensal até 5% da remuneração líquida do titular, fora a margem consignável (Lei nº 10.820/2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.480/2003), em sucessivas parcelas até a sua liquidação.

(...).

Vale ressaltar que tal dissídio coletivo ainda tramita no Judiciário, no TST, e ainda há disputa sobre sua vigência, eis que seu teor admite sua vigência até 2021[[2]](#footnote-2), enquanto a empresa recorre para reduzir tal prazo para 1 ano:

Pelo exposto, DEFERE-SE parcialmente a reivindicação, para dar nova redação à Cláusula 79 -VIGÊNCIA, nestes termos:

“Cláusula 79 –VIGÊNCIA –O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 2 (dois) anos, de 1° de agosto de 2019 **até 31 de julho de 2021”.**

Outrossim, ainda em trâmite a Suspensão Liminar nº. 1264 junto ao STF que trata da vigência.

Enquanto segue disputa da Sentença Normativa no processo 1000662-58.2019.5.00.0000, há vigência da seguinte cláusula para o ano 2020/2021, **com validade apenas a partir de 01/08/2020**:

Cláusula 01–PLANO DE SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS –A empresa poderá disponibilizar Benefício de Assistência à Saúde por meio de operadora contratada, de adesão facultativa e mediante cobrança de mensalidade e coparticipação dos beneficiários.

**2.2 Redução da acessibilidade ao benefício à saúde**

Seguindo as previsões em ACT da categoria, a ré sempre garantiu o gratuito usufruto de benefício à saúde a empregado aposentado após rescisão contratual, até o momento da Sentença Normativa no processo 1000662-58.2019.5.00.0000, há validade da seguinte cláusula para o ano 2020/2021, **com vigência apenas a partir de 01/08/2020**.

Mais ainda, independentemente de o empregado já ter adquirido o direito antes ou depois de 01/08/2020 ou já estar aposentado, a empresa **deixou de garantir o benefício à saúde na forma em que fora aperfeiçoado quando da aposentadoria**, em contrariedade ao quanto disposto no ACT.

A parte esclarece a modificação contrária ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido perpetrada pela demandada.

O sítio da Postal Saúde é expresso em apontar que o trabalhador **não terá direito** ao benefício à saúde ao aderir ao PDI, salvo se já tivesse se aposentado:

De acordo com as normas dispostas no Regulamento do Plano de Desligamento Incentivado 2020 dos Correios, **somente os empregados aposentados** em atividade terão direito à permanência no plano Correios Saúde II.

Para empregados aposentados e posteriormente demitidos, o plano apenas admitiria a **reinclusão**:

4.2.Inclusão de Aposentados, Aposentados por invalidez e Anistiados

4.2.1.Os ex-empregados aposentados, aposentados por invalidez e aqueles que se aposentaram em atividade e os anistiados, poderão solicitar sua inclusão, bem como de seu cônjuge, companheiro ou convivente do mesmo sexo, no plano, desde que preencham os seguintes requisitos:

a)a aposentadoria tenha ocorrido a partir de 01/01/1986, equiparando-se àqueles que, embora aposentados antes daquela data, tenham se desligado voluntariamente dos quadros de pessoal dos Correios e, imediatamente, recontratados, desde que atendam aos pré-requisitos estabelecidos neste regulamento;

**b)tenha prestado, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços aos Correios, contínuos ou descontínuos, sendo que o último período deverá ser, obrigatoriamente, de efetivo exercício nos Correios e não podendo ser inferior a 5 (cinco) anos;**

c)o último vínculo de trabalho com os Correios tenha sido regido pela Consolidação das Leis do Trabalho –CLT;

d)tenha sido desligado sem justa causa, ou a pedido, e que, após o desligamento/afastamento, não tenha contribuído para o INSS;

e)se Anistiado Político, ex-empregado dos Correios que não tenha retornado aos quadros da Empresa e respectivo cônjuge, companheiro e convivente do mesmo sexo, como beneficiário do plano, esteja de acordo com os termos do artigo 5º da Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, cujo processo tenha sido julgado pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que concedeu reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada; e

f)Os aposentados, aposentados por invalidez e anistiados a partir de 01/01/1986, que não tenham sido cadastrados poderão efetuar, a qualquer tempo, a sua inclusão, bem como de seu cônjuge ou companheiro (a) ou convivente do mesmo sexo, desde que preencham todos os requisitos acima.

4.2.1.1.Para todos os casos de inclusão de aposentados, aposentado por invalidez ou anistiado, é obrigatório que o último vínculo empregatício seja com os Correios.

A menção à cláusula 4.2.4 do Regulamento do Plano Correios Saúde II é apenas para o aposentado:

4.2.4.Ao aposentado que contribuir para o plano em prazo inferior aos 10 (dez) anos, conforme citado no item II do subitem 4.2.1, será assegurado o direito de manutenção como beneficiário, na razão de um ano para cada ano de contribuição, nas mesmas condições de cobertura assistencial, desde que assuma o seu pagamento integral.

4.2.4.1.Entende-se por contribuição oqualquer valor pago pelo empregado, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária de seu plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, à exceção dos valores relacionados aos dependentes e agregados e à coparticipação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica.

Tal tratamento da empresa a trabalhadores que se aposentaram **e se desligaram** antes de 01/08/2020 - **aposentados com contrato extinto** até 31/07/2020 - é claro descumprimento do ACT vigente à época da aposentadoria e da rescisão e descumprimento do ato jurídico perfeito da própria rescisão, vez que à época se previa o direito ao benefício à saúde tais trabalhadores **sem que houvesse integralidade do custeio**.

Mais grave ainda é que o próprio Regulamento do Plano Correios Saúde II assevera **expressamente** que, havendo divergência entre o Regulamento e o ACT, **deve prevalecer o ACT**:

24.1. Para as disposições presentes neste regulamento que conflitarem com o Acordo Coletivo de Trabalho dever-se-á considerar o disposto no ACT.

Isso significa não apenas que o ACT deve prevalecer, como também a internalização de seus comandos pelo Regulamento torna os direitos previstos no ACT também **adquiridos** pelo trabalhador, vez que internalizados por norma da empresa, à época de sua aposentadoria.

Trata-se de comando constitucional originário do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda os direitos adquiridos. Também é o comando da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu art. 6º, *caput* e §2º (Decreto-Lei 4.657/42):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, **o direito adquirido** e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

**§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.**

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

O §2º do art. 6º da LINDB é expresso em qualificar e resguardar como direito adquirido aquele que **seu titular possa exercer**. Assim, se o trabalhador implementou todas as condições para se aposentar **antes** da vigência do ACT 2020/21, em 01/08/2020, este direito **é adquirido**, as condições do benefício à saúde são **adquiridas**, não podendo a alteração posterior **alterar** seu direito de gozar do benefício à saúde para exigir custeio **integral** quando à norma da época não previa tal **integralidade**.

O próprio **STF** tem súmula específica acerca do direito adquirido às condições de aposentadoria, na Súmula 359 do STF, aqui incidente por analogia, vez que as razões de decidir são as mesmas:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade **regulam-se pela lei vigente ao tempo em que** o militar, ou o **servidor civil, reuniu os requisitos necessários.**

Também no julgamento da ADI 3.104/STF, que tratava do direito adquirido às normas previdenciárias quando da anterior reforma previdenciária da EC 41/2003, o STF também foi claro em afirmar que **há direito adquirido à normativa vigente à época da implementação das condições para o gozo do direito**. A ementa do tema julgado:

Art. 2º e expressão "8º" do art. 10, ambos da **EC 41/2003**. Aposentadoria. *Tempus regit actum*. Regime jurídico. Direito adquirido: não ocorrência. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. **Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.** Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na EC 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da EC 41/2003. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na EC 41/2003, posteriormente alterada pela EC 47/2005. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

[[**ADI 3.104**](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=493832&codigoClasse=504&numero=3104&siglaRecurso=&classe=ADI), rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-9-2007, P, *DJ* de 9-11-2007.]

Como visto nesse caso, o STF também, por oposição, esclareceu que não é o momento da concessão do direito, nem o do requerimento, mas sim o da **implementação das condições** apenas.

O STF mantém essa jurisprudência firme e consolidada, tendo reiteradamente esclarecido que **ainda que o requerimento ocorra à época da lei posterior**, **há o direito adquirido à normativa anterior**:

Servidor público: aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conformes a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável (Súmula 359, revista).

[[**RE 382.631 AgR**](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365002), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-10-2005, 1ª T, *DJ* de 11-11-2005.]

**=** [**MS 26.196**](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618091), rel. min. Ayres Britto, j. 18-11-2010, P, *DJE* de 1º-2-2011.

De outro lado, a parte destaca que o último ACT passou a viger (ainda que em disputa) apenas a partir de 1º de agosto de 2020.

Vale ressaltar aqui que a contribuição fora instituída apenas no ACT de 2017 então em apenas 30% para a parte trabalhadora e, até 31/07/2020, era prevista em 50% ao máximo.

Recorda-se: antes da instituição de mensalidade em ACT de 2017, o benefício à saúde era garantido a **todos** os empregados aposentados, por tempo indistinto, sem mensalidade. E antes de 31/07/2020 a mensalidade prevista era de 50%.

A posição da empresa ré, de repassar a integralidade da mensalidade aos aposentados, é claramente abusiva, pois torna o direito **inalcançável**, vez que a mensalidade em 100% é extremamente comprometedora dos proventos do aposentado.

Mais ainda, há **ato jurídico perfeito** a proteger as condições do benefício à saúde àqueles que se aposentaram e tiveram contrato extinto até 31/07/2020, não podendo as alterações posteriores reduzir e suprimir o ônus da empresa de arcar com a integralidade ou com a proporção que lhe cabia à época da **rescisão**, quando esta **cristalizou direitos e obrigações** de cada parte do vínculo empregatício que se rompia.

Assim que o **ato jurídico perfeito e o** **direito** **adquirido** às condições anteriores do benefício à saúde pelos trabalhadores que se aposentaram e tiveram extinção contratual até 31/07/2020 é medida que se impõe.

**2.3 Custeio integral do benefício à saúde** **pelo trabalhador - abuso**

Quanto às **condições do benefício à saúde** **para o aposentado com contrato rompido até 31/07/2020**, há o direito adquirido e ato jurídico perfeito ao **benefício à saúde** **considerando as condições do benefício** **à época de sua aposentadoria e rescisão contratual**, razão pela qual, para estes, a manutenção do benefício à saúde deve ser **livre de contribuição** na mensalidade, devendo ser arcada **integralmente** pela ECT; ou, subsidiariamente, parcial e proporcionalmente, de acordo com a proporção existente à época da rescisão contratual.

Não fosse o suficiente a linha abusiva das rés para deixar de fornecer o benefício à saúde para o qual sempre se obrigaram, em verdadeiro **ultimato, cruel nestes tempos de pandemia**, a Postal Saúde emitiu, em 24/03/2021, CTE PRESI-DIREL 040/2021, “lavando suas mãos” da obrigação de prestar benefício à saúde acaso o trabalhador **aposentado** não aceite arcar com a totalidade da mensalidade:

Tendo em vista que o Plano Correios Saúde II tem proporcionalidade paritária do custeio (50% a cargo dos empregados e 50% a cargo da Mantenedora - Correios), esclarecemos que o custeio integral consistirá no pagamento de 100% do valor da mensalidade, que corresponde aos 50% do empregado e aos 50% da Mantenedora.

Importante destacar que caso o beneficiário não concorde com as novas regras relativas ao custeio do Plano, caberá manifestação contrária até 30/04/2021, por meio da Central de Atendimento ao Beneficiário da Postal Saúde, a qual ensejará o cancelamento do Plano do titular e de seus dependentes. Não obstante, para os beneficiários que se mantiverem silentes, ou seja, que não se manifestarem sobre essa questão, dentro do prazo estabelecido, a Operadora entenderá como concordância tácita acerca das novas regras de custeio acima mencionadas. Informamos, também, que a Postal Saúde encaminhou notificação para a residência de todos os beneficiários titulares que contemplam o grupo de ex-empregados aposentados dos Correios até 31/07/2020.

Como se vê, não há espaço para negociação. Ou o aposentado aceita **calado** pagar o dobro repentinamente (de 50% para 100%), ou protesta e **automaticamente** perde o benefício à saúde!

A determinação atenta contra o ACT, contra o direito adquirido e também contra a própria Resolução 23 da CGPAR sob a qual se amparam as alterações:

Art. 3º A participação das empresas estatais federais no custeio do benefício de assistência à saúde, na modalidade autogestão, será limitada ao menor dos dois percentuais apurados sobre a folha de pagamento, conforme a seguir:

I - percentual correspondente à razão entre o valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde e o valor da folha de pagamento apurados em 2017, acrescido de até 10% (dez por cento) do resultado dessa razão; e

II - 8% (oito por cento).

§ 1º Caso a empresa estatal conceda o benefício de assistência à saúde no pós-emprego, deverá levar em consideração, no **cálculo** estabelecido nos incisos I e II e no § 3º, **os gastos com o custeio da assistência à saúde dos aposentados e pensionistas e o valor de sua respectiva folha de proventos**.

Nota-se que o art. 3º, §1º, da Resolução 23 da CGPAR, que atualmente é o que guia as empresas na instituição do custeio ao benefício à saúde, determina a observação de **cálculos** para verificação do percentual atribuído a aposentados e sua folha de proventos, o que não ocorreu para esta repentina modificação de custeio de 50% da empresa para 0%, deixando tudo nas mãos do trabalhador.

Vale ressaltar que a empresa segue aplicando o percentual de 50% ao custeio dos demais trabalhadores da ECT, o que implica clara violação ao princípio da **isonomia**, vez que distinguir os assistidos pelo fato de serem aposentados é atentatório à sua saúde e persecutório, com violação aos arts. 6º e 7º, XXX, da Constituição Federal.

Também há clara violação ao direito adquirido quando das regras vigentes no momento em que o trabalhador se aposentou, violando-se tanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto aos arts. 8º e 16 da Resolução 23 das CGPAR:

Art. 8º **Respeitado o direito adquirido**, o benefício de assistência à saúde, com custeio pela empresa, somente será concedido aos empregados das empresas estatais federais durante a vigência do contrato de trabalho.

(...).

Art. 16. **Respeitado o direito adquirido**, as empresas estatais federais deverão adequar seus normativos internos, de forma a deixá-los em conformidade com esta Resolução.

Por conta disso, é necessário também, de forma subsidiária, garantir a **manutenção** da paridade prevista nos ACT vigentes à época da rescisão contratual, de até 50%, para os aposentados que já gozam do benefício à saúde nestas condições, invalidando a determinação retratada na CTE PRESI-DIREL 040/2021 de que estes arquem com 100%.

**3 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

A parte requer, a título de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício à saúde nas condições em que exercida durante o contrato de trabalho a todos os trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa até 31/07/2020, associados da autora.

A plausibilidade do direito é fundada, conforme já argumentado:

1. nas várias iterações da Cláusula 28 do atual ACT, presente desde 1988;

2. na impossibilidade de retroagir a limitação do Regulamento do Correios Saúde II para antes de 04/04/2018, data de início de sua vigência, a trabalhadores que adquiriram o direito às condições anteriores do benefício à saúde, e por ato jurídico perfeito por adesão;

3. na própria previsão da cláusula 24.1 do Regulamento do Correios Saúde II, que garante a aplicação do ACT em caso de conflito de normas.

Urgência e o risco de dano irreparável são inegáveis – o trabalhador sem benefício à saúde, **em especial durante este período de pandemia**, tem um risco óbvio à própria vida e aos seus dependentes.

O risco é concreto e a urgência é premente, com data de perecimento de direito inicialmente em **30/04/2021**, como se vê no **ultimato cruel** da Postal Saúde, que emitiu, em 24/03/2021, CTE PRESI-DIREL 040/2021, “lavando suas mãos” da obrigação de prestar benefício à saúde acaso o trabalhador **aposentado** não aceite arcar com a totalidade da mensalidade:

Tendo em vista que o Plano CorreiosSaúde II tem proporcionalidade paritária do custeio (50% a cargo dos empregados e 50% a cargo da Mantenedora - Correios), esclarecemos que o custeio integral consistirá no pagamento de 100% do valor da mensalidade, que corresponde aos 50% do empregado e aos 50% da Mantenedora.

Importante destacar que caso o beneficiário não concorde com as novas regras relativas ao custeio do Plano, caberá manifestação contrária até 30/04/2021, por meio da Central de Atendimento ao Beneficiário da Postal Saúde, a qual ensejará o cancelamento do Plano do titular e de seus dependentes. Não obstante, para os beneficiários que se mantiverem silentes, ou seja, que não se manifestarem sobre essa questão, dentro do prazo estabelecido, a Operadora entenderá como concordância tácita acerca das novas regras de custeio acima mencionadas. Informamos, também, que a Postal Saúde encaminhou notificação para a residência de todos os beneficiários titulares que contemplam o grupo de ex-empregados aposentados dos Correios até 31/07/2020.

Tal prazo fora alterado pela CTE PRESI DIREL 386/2021 para 01/08/2021, mas o ultimato segue firme, confirmado por este mesmo comunicado, que também se junta à presente peça.

Como se vê, não há espaço para negociação. Ou o aposentado aceita **calado** pagar o dobro repentinamente (de 50% para 100%), ou protesta e **automaticamente** perde o benefício à saúde!

Por conta disso, é necessário provimento liminar também, no mínimo, a garantir a **manutenção** da paridade de 50%, para os aposentados, associados da autora, que já gozam do benefício à saúde nestas condições, invalidando a determinação retratada na CTE PRESI-DIREL 040/2021 de que estes arquem com 100%.

Assim, a título de antecipação de tutela, a parte requer o restabelecimento do benefício à saúde nas condições em que exercida durante o contrato de trabalho a todos os trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa até 31/07/20, associados da autora.

**4 DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer, em caráter de tutela de evidência ou em tutela cautelar – liminar ou antecipatória de tutela:

a) restabelecer o benefício à saúde nas condições em que exercida durante o contrato de trabalho a todos os trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa até 31/07/2020, associados da autora;

b) garantir a **manutenção** da proporção prevista nos ACT à época da aposentadoria e da rescisão contratual para a todos os trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa até 31/07/2020, associados da autora, que já gozam do benefício à saúde nestas condições, invalidando a determinação retratada na CTE PRESI-DIREL 040/2021 de que estes arquem com 100%.

Concedida ou negada a tutela aqui requerida, a parte requer:

c) citação das rés, para, querendo, contestar a presente ação após o aditamento, sob pena de revelia e consequente confissão;

d) intimação do Ministério Público do Trabalho nos termos da Lei;

e) a concessão da gratuidade da justiça;

f) garantir a **manutenção** da proporção prevista nos ACT à época da aposentadoria e da rescisão contratual para a todos os trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa até 31/07/2020, associados da autora, que já gozam do benefício à saúde nestas condições, invalidando a determinação retratada na CTE PRESI-DIREL 040/2021 de que estes arquem com 100%, como **obrigação de fazer a ambas as rés**;

h) a devolução de eventuais valores pagos indevidamente (vencidos e vincendos) pelos associados da autora, a título de custeio indevido do benefício à saúde com respectiva aplicação de juros e correção monetária;

i) a condenação da ré Empresa Brasileira Correios e Telégrafos – ECT – a arcar:

j.1) em pleito principal, totalmente com os custos do benefício à saúde para a todos os trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa até 31/07/2020, associados da autora;

j.2) em pleito subsidiário, a arcar com a parcela que lhe cabe no compartilhamento do custeio do benefício de todos os trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa até 31/07/2020, associados da autora;

k) a condenação em honorários advocatícios de sucumbência em desfavor das rés.

Protesta por todas as provas admitidas em direito, quais sejam documentais, pedindo, de logo a juntada e a consideração da documentação comprobatória juntada nesta peça.

Dá-se a presente o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de abril de 2021.

1. Cláusula 11 do ACT 2007/2008. Cláusula 14 do ACT 1988. [↑](#footnote-ref-1)
2. Naquela ação, embargos de declaração foram opostos e providos para retificar a redação para referir-se a Sentença Normativa ao invés de ACT:

   Nesse sentido, retifica-se o julgado, nos seguintes termos: na fundamentação e no dispositivo do acórdão embargado, onde se lê “Cláusula 79 –Vigência -O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de...”, leia-se “Cláusula 79 –Vigência -A presente sentença normativa terá vigência de...”. [↑](#footnote-ref-2)